



Número: **0806736-26.2017.8.14.0006**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES**

Última distribuição : **17/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 16.112,84**

Processo referência: **0806736-26.2017.8.14.0006**

Assuntos: **Cédula de Crédito Bancário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A. (APELANTE)	HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO)
CARLOS ANDRE CUNHA DIAS (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
6013232	18/08/2021 14:39	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

COMARCA DE ANANINDEUA/PA

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0806736-26.2017.8.14.0006

APELANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A

APELADO: CARLOS ANDRE CUNHA DIAS

RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 485, INCISO III, DO CPC/2015. ABANDONO DA CAUSA. INAPLICÁVEL AO CASO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUNTADA DE CÓPIA SIMPLES. APRESENTAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL INDISPENSÁVEL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA A INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO A TEOR DO ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NO COLENDO STJ E TRIBUNAIS PÁTRIOS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. O abandono da causa, previsto no art. 485, inciso III, do NCP, de fato exige, conforme § 1º do citado artigo, prévia intimação pessoal da parte, para que o feito seja declarado extinto, de acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

2. Contudo, a hipótese dos autos, trata-se de extinção do feito prevista no art. 321, parágrafo único, do CPC, por força do não cumprimento de diligência que determinou que o autor trouxesse aos autos o original da Cédula de Crédito Bancário firmada com o requerido.

3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte pacificou-se no sentido de que a apresentação do original da cédula de crédito bancário é obrigatória em qualquer demanda que nela se apoie, dispensando-se, excepcionalmente, somente por motivo plausível e justificado.

4. Oportunizada a emenda da inicial, sem adequado atendimento, deve ser mantida a sentença de extinção do feito, porém por fundamento diverso, qual seja, o parágrafo único do art. 321 do CPC.

8. Decisão monocrática com fulcro no inciso IV do art. 932 do CPC/2015 c/c art. 133, XI "d", do Regimento Interno deste Tribunal PROVIMENTO NEGADO.

DECISÃO MONOCRÁTICA



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A, contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua (Id. 5408510) que, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida em desfavor de CARLOS ANDRE CUNHA DIAS, extinguiu o feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, III, do CPC/2015.

Irresignada, a autora interpôs o presente recurso de Apelação Cível.

Em suas razões (Id. 5408514), o apelante alegou, em suma, o preenchimento dos requisitos necessários para a propositura da Ação de Busca e Apreensão; a necessidade de prévia intimação pessoal do autor para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, nos termos do §1º do art. 485 do Código de Processo Civil e a aplicação do princípio da proporcionalidade.

Pugnou, ao final, pelo conhecimento e provimento do apelo.

Contrarrazões sob o Id. 5408524.

Ascenderam os autos a esta instância, onde após regular distribuição, coube-me a relatoria.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

Conheço do recurso, uma vez que se encontram presentes os pressupostos que autorizam sua admissibilidade.

É caso de manutenção da sentença de extinção do feito, contudo, por fundamento diverso.

Compulsando os autos, pode-se verificar que foi proferida decisão facultando ao apelante emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, (Id. 5408507):

“ (...)

Por tal razão, faculto à parte autora emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de depositar em Secretaria a via original do título de crédito que embasa a presente ação (CPC, art. 425, §2º) sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme art. 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.”

Posteriormente, consta petição do apelante requerendo dilação do prazo para juntar aos autos a documentação solicitada (Id. 5408509).

E, conclusos aos autos ao Magistrado a quo, este, considerando que a parte autora, ora apelante, não apresentou o título original, tendo se passado mais de seis meses da intimação, extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC/2015.

Ora, o abandono da causa, previsto no art. 485, inciso III, do NCP, de fato exige, conforme § 1º do citado artigo, a intimação pessoal da parte para que o feito seja declarado extinto, de acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, verifica-se que a fundamentação da extinção do feito se revela equivocada, pois, no caso, a toda evidência, se trata de indeferimento da inicial, previsto no art. 321, parágrafo único, do CPC/2015:



“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. “

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a apresentação do original da cédula de crédito bancário é obrigatória em qualquer demanda que nela se apoie, dispensando-se, excepcionalmente, somente por motivo plausível e justificado. Confirmam-se:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão.

1. Possibilidade de recorrer do "despacho de emenda à inicial".

Excepciona-se a regra do art. 162, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes.

2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação.

O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegítimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69.

A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva.

A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula.



A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios.

Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes.

3. Recurso especial desprovido.”

(REsp 1277394/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 28/03/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível é a regra, sendo requisito indispensável para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt nos EDcl no AREsp 899.121/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/8/2018, DJe 11/9/2018).

Igualmente o entendimento desta Corte:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO. ART. 485, I, NCPC. 1. A ausência de título executivo apto a aparelhar a execução ocasiona sua extinção. 2. Correta a decisão que determina a instrução do feito com o original da cédula de crédito bancário, haja vista a possibilidade de circulação, com o endosso em preto do documento. 3. Não merece reparo a sentença que após determinação de emenda da petição inicial, não atendida pelo autor, extingue o feito sem resolução do mérito. 4. O art. 485, I, do NCPC dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando indeferir a petição inicial. 5- Conclui-se, portanto, que, sendo a cédula de crédito bancário título de crédito circulável e sujeito ao princípio da cartularidade, é imprescindível a apresentação do documento original, para fins de ajuizamento da ação de execução, conforme entendimento jurisprudencial farto do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Pátrios colacionados nesta decisão. 6. Recurso conhecido e improvido.”

(2016.04934031-70, 168.915, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-06, Publicado em 2016-12-09)



Destarte, não tendo o autor cumprido integralmente a determinação de emenda da inicial, alternativa outra não restava senão extinguir o feito, contudo, não com base no art. 485, III, do CPC, que trata da hipótese de abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, mas sim, no parágrafo único do art. 321 do CPC, ou seja, por indeferimento da petição inicial em face de não cumprimento de diligência para completar a petição inicial, cuja hipótese não exige a intimação pessoal prévia do autor para extinção do feito.

Inclusive, o próprio despacho de Id. 5408507, alertou da penalidade do indeferimento da petição inicial, conforme disposto no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Desse modo, deve a sentença de extinção do feito ser mantida, todavia, por fundamento diverso, qual seja, com base no art. 321, parágrafo único, do CPC.

Com essas considerações, verificado que a matéria em exame já se encontra dentre aquelas, cujo entendimento jurisprudencial é dominante no Colendo STJ, e que vem sendo acompanhado por este Tribunal, MONOCRATICAMENTE, NEGO PROVIMENTO ao recurso, com fulcro no inciso IV do art. 932 do CPC/2015 c/c art. 133, XI "d", do Regimento Interno deste Tribunal.

Belém (PA), 18 de agosto de 2021.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR

